

4ª CÂMARA CÍVEL

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO Nº 0005970-98.2020.8.17.9000

REQUERENTE: JOSÉ LIRA DE ANDRADE FILHO

REQUERIDO: LEONARDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

RELATOR: Des. Jones Figueiredo Alves

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA:

Cuida-se de Pedido de efeito suspensivo a Recurso de Apelação interposto nos autos da Ação de Despejo nº 0096202-18.2018.8.17.2990, processada perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Olinda, em face de sentença que julgou procedente em parte os pedidos formulados na inicial para declarar rescindido o contrato de aluguel entabulado entre as partes e, via de consequência, determinar o despejo do demandado, ora requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta decisão.

Condenou, ainda, o requerente e a sua fiadora a pagarem os aluguéis solidariamente inadimplidos, no importe de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), bem como os vencidos no curso deste processo, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do encoge e acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir dos respectivos vencimentos.

Outrossim, determinou que os demandados arquem com as custas processuais e verba honorária arbitradas em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação em razão da sucumbência. Todavia, a exigibilidade restou suspensa ante o deferimento do pedido de gratuidade judiciária.

Irresignado, o demandado interpôs recurso de apelação, que ainda não foi remetido ao Tribunal, requerendo neste pedido a atribuição de efeito suspensivo ao aludido recurso, nos termos do art. 1.012 do CPC.

Pois bem.

De proêmio, há que se levar em consideração que o recurso de apelação, regra geral, deve ser recebido em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, sendo recepcionado apenas no efeito devolutivo nas hipóteses excepcionais previstas no art. 1.012 do CPC e na legislação extravagante.

No caso em comento, o recebimento do recurso somente no efeito devolutivo exsurge do teor do inciso V do art. 58 da Lei de Locações.

Saliente-se que o requerente já protocolou a apelação no juízo de piso, estando o feito aguardando a apresentação das devidas contrarrazões, razão pela qual a competência deste Tribunal para a análise do presente pedido de efeito suspensivo sobreleva-se a partir do teor do inciso I do § 3º do art. 1.012 do CPC, eis que ainda não houve a remessa e conseqüente distribuição do recurso nesta instância.

Por oportuno, transcrevo o mencionado dispositivo do Código de Ritos Cíveis:

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

(...).

§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:

I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;

(...).

Não pretendo antecipar qualquer posicionamento acerca do tema de decisão, objeto do recurso de apelação, que será apreciado oportunamente; contudo, entendo prudente, por ora, a atribuição do efeito suspensivo de modo excepcional.

No caso em epígrafe, o magistrado de 1º grau decretou o despejo do requerente e determinou a desocupação do imóvel no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da sentença.

No presente pedido de efeito suspensivo, realça que nas razões recursais comprova que o locador do imóvel não poderia ter alugado o bem porque não era o respectivo possuidor, mas tão somente detentor. Detenção esta que considera ilegal porquanto teria sido realizada de forma clandestina ante a invasão do imóvel, devidamente noticiada no Boletim de Ocorrência anexado ao apelo.

Desta forma, aduz que em razão da posse injusta, ou, em termos mais precisos, da simples detenção do imóvel por parte do locador, o contrato seria anulável nos termos do art. 145 do Código Civil, havendo claro e manifesto vício de consentimento.

Relata que há efetivo risco de dano pelo cumprimento imediato da ordem de despejo, uma vez que *“é idoso com comorbidades renais e cardíacas e, literalmente, não tem para onde ir, pois não tem ninguém que lhe assista caso seja posto para fora do imóvel. Ademais, há de se considerar a atual situação que passa o Estado de Pernambuco bem como todo o mundo, em que,*

localmente, houve determinação intensificação de medidas restritivas voltadas à contenção da curva de disseminação da Covid-19, nos termos do Decreto 49.027/2020. Ou seja, o requerente, que se enquadra no grupo de risco do vírus pandêmico que assola a humanidade, não pode simplesmente ser despejado, sob risco vida.”

Entendo que a tese meritória levantada pela parte requerente merece aprofundado estudo, o que será realizado oportunamente na apreciação do apelo; todavia, não pode ser totalmente desprezada no momento para o efeito suspensivo pleiteado.

É certo que a efetivação imediata do julgado trará imenso prejuízo ao requerente, especialmente diante do caos social ocasionado pela pandemia do covid-19.

O cumprimento imediato da sentença, conforme requerido e deferido nos autos do Processo nº 0096202-18.2018.8.17.2990, com a efetivação do despejo do requerente, certamente ensejará o agravamento da situação de exposição pessoal e de disseminação do novo coronavírus, mormente por ele integrar o grupo de risco da doença, dificultando-lhe que em local outro, diverso e indeterminado, prossiga em confinamento e sob o isolamento social de quarentena.

Em situações que tais, cumpre ao julgador atuar com prudente arbítrio para a suspensão temporária ou adiamento de determinados atos, mesmo que inexistam regras transitórias em previsões pontuais legislativas.

A esse propósito, falta em nosso ordenamento jurídico um Marco Civil de Desastres, para a regulação dos eventos de catástrofes, nos seus diferentes níveis e características, que afetem massivamente a sociedade civil. Um Direito dos Desastres, como um novo ramo jurídico, com sistema normativo específico, em autonomia e unidade para gerir, em governança adequada, todas as fases de um evento catastrófico, em proteção absoluta da população brasileira diante dele, como ora se reclama com a atual pandemia. (1)

Na situação presente, à falta de um Marco Civil específico e preordenado, editou-se o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, com o reconhecimento oficial do estado de calamidade pública no país, onde se legitima a instauração de regimes jurídicos urgentes e provisórios, diante dos impactos da pandemia.

Bem é dizer, como leciona o jurista Leonardo Carneiro da Cunha, “a calamidade pública é um acontecimento natural que acarreta a incidência de normas jurídicas, com produção de efeitos jurídicos nos processos judiciais em curso”.

Com pertinência, ele expressa: “A pandemia do Covid-19 é, enfim, um fato jurídico processual em sentido estrito, pois é um acontecimento da natureza que, juridicizado pela incidência de norma processual, é apto a produzir efeitos dentro do processo”. No ponto, esclarece, ainda, que configurando motivo de

força maior o reconhecimento oficial de um estado de calamidade pública, esse evento de força maior caracteriza-se como justa causa, a permitir a fixação de um novo prazo pelo juiz para a prática de determinado ato (CPC, art. 223, § 2º).(2)

Mas não é só: dispõe o parágrafo 2º do art. 222 do CPC, que "havendo calamidade pública, o limite previsto no caput para prorrogação de prazos poderá ser excedido". Muito embora a norma acessória esteja vinculada ao caput do dispositivo, nos fins de sua aplicação para a hipótese que menciona ("dificuldade de transporte"), cuido, no meu sentir, que sua ideia-força, pode ser estendida a outros sítios, observado o prudente arbítrio que deve orientar, sempre, a decisão jurisdicional, designadamente em situações excepcionais como a atualmente experienciada pela sociedade com o Covid19.

Inegável que o processo judicial civil padece, episodicamente, de notória instabilização, nestes tempos medonhos, observando-se, a tanto, a suspensão de prazos processuais ou as dificuldades executórias de atos, não significando, contudo, a perda da eficácia das decisões judiciais estabilizadas.

Hei de considerar, portanto, que a parte autora e ora requerida, diante de evento da pandemia do Covid-19, se encontra por dever ético e por razões humanitárias, inibida de praticar, no presente momento, o ato de despejo. Enquanto isso, a justa causa milita em favor do requerente para obstar esse ato, pela força maior dos atuais acontecimentos, diante dos riscos inerentes à reportada pandemia, a obter, por isso mesmo, efeito suspensivo transitório ao recurso de apelação.

Segue-se dizer, de consequência, a necessidade de suspender-se o prazo, determinado pelo juízo "a quo", o que colima estabelecer marcos temporais à duração do efeito suspensivo transitório que, fica, de logo, concedido.

De bom rigor, atente-se, outrossim, para a dificuldade de serem estabelecidas, de imediato, as premissas de previsibilidade quanto ao término do confinamento e o retorno à uma "nova normalidade", mormente ante a recente edição do Decreto estadual nº 49.017, de 11 de maio de 2020, que reforçou a necessidade de isolamento social, instituindo um regime de quarentena mais rígido em Pernambuco, permitindo a saída dos cidadãos somente em hipóteses excepcionais de urgência ou para o desempenho de serviços essenciais.

Vejamos, ainda:

(i) De "lege ferenda", o PL nº 1.179/2020, dispondo sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do Coronavírus (Covid-19), tem como marco legal para determinadas situações jurídicas a data de 30.10.2020, enquanto que "não se concederá liminar para desocupação de imóvel urbano nas ações de despejo, a que se refere o art. 59 da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, até 31 de dezembro de 2020" (art. 9º);

(ii) Lado outro, o Decreto Legislativo 6, de 20 de março de 2020, ao tempo que reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, o situa, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Induvidoso que a reversibilidade da grave crise de emergência sanitária por conta do “Covid19” não dispõe de expectativas temporais seguras. Assim, uma alternativa que melhor informa o prazo adequado do efeito suspensivo transitório recursal haverá de atender princípio da razoabilidade, sob pena de prejuízo ao eventual direito da parte contrária.

“*Mutatis mutandis*”, nos autos do Processo Judicial nº 0015007-27.1996.4.05.8300, em tramitação na 26ª Vara Federal de PE, mandado de reintegração de posse em área da Usina Estreliana, em Gameleira, na zona da mata pernambucana, ocupada por cento e onze (111) famílias, resultou suspenso “até ulterior deliberação com a normalização do funcionamento dos serviços judiciários no Estado”.

Diante dos fortes e imensuráveis impactos do Covid19, na sociedade humana global, na vida e na morte e, também, nas relações jurídicas, iniludível que perder o senso da atual realidade seria o pior e mais cruel descaminho.

Posto isso, atribuo efeito suspensivo transitório ao recurso de apelação, que vigorará até 31 de dezembro de 2020, sem prejuízo do julgamento do recurso, dentro do mesmo período.

Oficie-se ao Juiz da causa, comunicando-lhe da presente decisão.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 20 de maio de 2020

Des. Jones Figueirêdo Alves

Relator

(1) Neste sentido, conferir: a) CARVALHO, Délton Winter de. DAMACENA, Fernanda Dalla Libera. Direito dos Desastres. Livraria do Advogado Editora; 2013; b) FARBER, Daniel A.; CARVALHO, Délton Winter de. (Org.); Estudos Aprofundados em Direito dos Desastres. Interfaces Comparadas. Editora Prismas, 2019; O conceito deste ramo do Direito foi trazido ao Brasil pelo advogado gaúcho Delton Winter de Carvalho,

(2) CUNHA, Leonardo Carneiro da. Artigo: “Covid-19: Quais os reflexos do estado de calamidade pública para o processo?”. In: Consultor Jurídico, 03.04.2020. Web: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-03/direito-civil-atual-quais-reflexos-estado-calamidade-publica-processo>

